



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098525 - SP (2023/0341609-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROGERIO VAGNER REZENDE
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : JOSE CLÉSIO DIAS JUNIOR - SP296235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PARLAMENTARES. AFASTAMENTO DO CARGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo objetivando a anulação do decreto legislativo que cassou o mandato de vereador do ora agravante. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Diante desse contexto, a pretensão recursal, quanto à apontada violação dos arts. 7º do CPC e 5º, IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF. De fato, para apuração do alegado cerceamento de defesa – nos termos em que sustentado pelo recorrente –, mister se faz a reapreciação do acervo fático da causa, bem como da análise de legislação local, inviáveis de apreciação, na via recursal eleita. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.279.132/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.392/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.

III - Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, melhor sorte não acompanha ao recorrente. Com efeito, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

IV - Por fim, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, o Tribunal reconheceu a irrisoriedade do valor da causa, diante da ausência de improcedência da demanda, fixando-os nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ou seja, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com o que foi decidido nesta Corte, no sentido de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo" (STJ, AgInt no REsp n. 2.029.859/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/10/2023.)

V - Por simples cotejo entre o que foi decidido e o que ora se pretende, extrai-se que a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.311.590/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgInt no REsp n. 1.961.902/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022; AgInt no REsp n. 1.937.332/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.310.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1/2/2019.

VI - Além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, no caso, deve-se ressaltar que o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.145.301/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018.

VII - Demais disso, e por amor ao debate, merece registro que, quando se trata de discussão quanto ao *quantum* da condenação, "a

incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.311.590/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023.)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098525 - SP (2023/0341609-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ROGERIO VAGNER REZENDE
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
ADVOGADO : JOSE CLÉSIO DIAS JUNIOR - SP296235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PARLAMENTARES. AFASTAMENTO DO CARGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo objetivando a anulação do decreto legislativo que cassou o mandato de vereador do ora agravante. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Diante desse contexto, a pretensão recursal, quanto à apontada violação dos arts. 7º do CPC e 5º, IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF. De fato, para apuração do alegado cerceamento de defesa – nos termos em que sustentado pelo recorrente –, mister se faz a reapreciação do acervo fático da causa, bem como da análise de legislação local, inviáveis de apreciação, na via recursal eleita. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.279.132/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.392/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.

III - Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, melhor sorte não acompanha ao recorrente. Com efeito, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

IV - Por fim, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, o Tribunal reconheceu a irrisoriedade do valor da causa, diante da ausência de improcedência da demanda, fixando-os nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ou seja, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com o que foi decidido nesta Corte, no sentido de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo" (STJ, AgInt no REsp n. 2.029.859/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/10/2023.)

V - Por simples cotejo entre o que foi decidido e o que ora se pretende, extrai-se que a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.311.590/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgInt no REsp n. 1.961.902/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022; AgInt no REsp n. 1.937.332/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.310.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1/2/2019.

VI - Além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, no caso, deve-se ressaltar que o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.145.301/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018.

VII - Demais disso, e por amor ao debate, merece registro que, quando se trata de discussão quanto ao *quantum* da condenação, "a

incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.311.590/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023.)

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, interposto por Rogério Vagner Rezende, com fulcro nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Diante de todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Majoro os honorários advocatícios, anteriormente fixados em R\$ 100,00 (reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em primeiro lugar, ao contrário do que consta na decisão agravada, destaca-se que o Agravante não pretende o reexame das provas neste momento processual (sobre a arguição de violação ao artigo 7º do CPC, ao artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67 ou sobre a fixação por equidade dos honorários sucumbenciais), até porque a revisão do arcabouço fático-probatório em sede de recurso especial é vedada nos termos da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça. Objetiva-se, na realidade, a real subsunção dos fatos ocorridos à norma vigente.

Na realidade, o Agravante, por meio das razões desse apelo especial, visa demonstrar a) violação ao artigo 7º do CPC e ao artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67; b) violação ao artigo 1022, inciso I, e ao artigo 489, § 1º, incisos I e IV, do CPC; c) violação ao artigo 8º do CPC e divergência jurisprudencial sobre a fixação desproporcional dos honorários advocatícios; e d) possibilidade de readequação pelo STJ, em sede de recurso especial, dos honorários advocatícios fixados de forma desproporcional pelo Juízo *a quo*, capazes de alterar o aresto exarado pela E. Corte de São Paulo.

Além disso, despidiend a análise de legislação local, porquanto demonstrada violação à lei federal e divergência jurisprudencial, inclusive com a realização de cotejo analítico entre as demandas comparadas.

Da mesma forma, não subsiste o fundamento de inexistência de demonstração de dissídio jurisprudencial, uma vez que o Agravante, ao contrário do contido na decisão agravada, comprovou a similitude entre os casos, realizou o devido cotejo analítico, bem como colacionou aos autos as íntegras dos paradigmas. Ou seja, Excelência, com o devido respeito, não se trata de mera juntada ou de mera transcrição de ementas.

[...]

Ao contrário do que consta na decisão agravada, cumpre esclarecer que o Agravante não pretende o reexame das provas, até porque a revisão do arcabouço fático-probatório em sede de recurso especial é vedada nos termos da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça. Objetiva-se, na realidade, a real subsunção dos fatos ocorridos à norma vigente.

[...]

Não obstante, Excelência, da mesma forma independentemente do reexame de provas, houve violação específica do disposto no artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67, que, reitere-se, prevê que o “denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Ora, nos termos demonstrados no recurso especial, se o devido processo legal constitui uma garantia imprescindível às partes e se no caso em tela as desistências dos parlamentares foram apresentadas sem qualquer justificativa e ao arrepio da legislação pertinente ao tema, o reconhecimento da violação ao disposto no artigo 7º do Código de Processo Civil era medida de rigor, sobretudo porque não houve “(...) assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais(...)”.

Além disso, aplica-se o mesmo raciocínio em relação à segunda nulidade aventada referente ao desrespeito ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a comunicação do ato previsto no artigo 5, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67, na medida em que mais uma vez houve flagrante violação ao devido processo legal.

[...]

Em 22/11/2017, após o trâmite irregular do processo de cassação, o ora Agravante distribuiu mandado de segurança, com pedido liminar de suspensão dos andamentos da Comissão Processante, até julgamento final daquele writ. Após a distribuição do feito, em 23/11/2017, a douta magistrada de Santana de Parnaíba deferiu o pedido liminar, sobrestando o prosseguimento da Comissão Processante. Tal decisão foi publicada judicialmente em 29/11/2017.

Sequencialmente, após informações prestadas pela Câmara de Santana de Parnaíba, houve reconsideração da decisão que suspendeu os trabalhos da Comissão. Imperioso frisar que tal decisão foi publicada PELO PODER JUDICIÁRIO em 01/12/2017, conforme demonstrado nos autos.

Ocorre que, ainda sob a vigência e, consequentemente, sob os efeitos da decisão que suspendeu os trabalhos da Comissão Processante, a Câmara de Santana de Parnaíba designou e publicou a data da sessão de julgamento que culminou na cassação do mandato do demandante. Especificamente, a designação da sessão de julgamento nos autos da Comissão Processante foi marcada para o dia 01/12/2017. Contudo, de forma absolutamente inusitada, a Câmara Municipal fez publicar, no Diário Oficial de Santana de Parnaíba, em 30/11/2017, informação da decisão judicial que havia reconsiderado a liminar anteriormente deferida, mas que não havia sido publicada:

[...]

Em 22/11/2017, após o trâmite irregular do processo de cassação, o ora Agravante distribuiu mandado de segurança, com pedido liminar de suspensão dos andamentos da Comissão Processante, até julgamento final daquele writ. Após a distribuição do feito, em 23/11/2017, a douta magistrada de Santana de Parnaíba deferiu o pedido liminar, sobrestando o prosseguimento da Comissão Processante. Tal decisão foi publicada judicialmente em 29/11/2017.

Sequencialmente, após informações prestadas pela Câmara de Santana de Parnaíba, houve reconsideração da decisão que suspendeu os trabalhos da Comissão. Imperioso frisar que tal decisão foi publicada PELO PODER JUDICIÁRIO em 01/12/2017, conforme demonstrado nos autos.

Ocorre que, ainda sob a vigência e, consequentemente, sob os efeitos da decisão que

suspendeu os trabalhos da Comissão Processante, a Câmara de Santana de Parnaíba designou e publicou a data da sessão de julgamento que culminou na cassação do mandato do demandante. Especificamente, a designação da sessão de julgamento nos autos da Comissão Processante foi marcada para o dia 01/12/2017. Contudo, de forma absolutamente inusitada, a Câmara Municipal fez publicar, no Diário Oficial de Santana de Parnaíba, em 30/11/2017, informação da decisão judicial que havia reconsiderado a liminar anteriormente deferida, mas que não havia sido publicada:

[...]

E isso porque, a contagem de tal prazo (24 hs) deveria ocorrer a partir da PUBLICAÇÃO JUDICIAL que reconsiderou os termos da liminar. É consabido que a decisão interlocutória que tornou sem efeitos a liminar outrora concedida, só foi publicada na imprensa oficial pelo Poder Judiciário em 01/12/2017. Assim sendo, somente a partir da publicação da decisão que reconsiderou a liminar é que a Câmara de Santana de Parnaíba poderia designar uma data para a sessão de julgamento da Comissão Processante.

No entanto, de maneira extremamente açodada, o que já faz denotar a intenção de a qualquer custo cassar o mandato do ora recorrido, a Comissão Processante resolveu cassá-lo no mesmo dia (01/12/2017) em que o Judiciário levou a conhecimento dos advogados constituídos nos autos do mandado de segurança a decisão de reconsideração. Assim, o julgamento de cassação ocorreu no mesmo dia em que o Judiciário intimou o recorrido sobre a reconsideração da liminar, não respeitando, portanto, o prazo de 24 horas descrito no Decreto Lei.

[...]

Ou seja, Excelência, a partir do momento que o TJ/SP afasta a ocorrência dessa nulidade resta flagrante a violação ao disposto no artigo 7º do CPC, bem como no artigo 5º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, ao contrário do que constou na decisão agravada, o reconhecimento da ofensa ao devido processo legal e, por consequência, ao artigo 7º do CPC é medida que se impõe, uma vez que: a) não houve renúncia motivada dos vereadores; b) não houve respeito ao prazo de 24 horas estabelecido no decreto-lei para informar a realização do ato. Não obstante, é flagrante a violação ao disposto no artigo 5º, inciso IV, do Decreto-lei 201/67, tendo em vista o desrespeito do prazo de 24 horas de antecedência para a realização do ato.

[...]

No entanto, ao contrário do que constou na decisão agravada, houve demonstração efetiva de que os arrestos: a) Se limitam a indicar o artigo 85, § 8º do CPC para justificar a atribuição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios, sem, de fato, justificar os motivos para a sua incidência. b) Não enfrentam todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão obtida. Por exemplo, Excelências, no momento em que a Corte Paulista decide, data venia, de forma genérica, os embargos declaratórios, sem enfrentar de forma efetiva qualquer das arguições suscitadas pelo ora Agravante nos referidos aclaratórios, sobretudo em relação à desproporcionalidade dos honorários fixados.

Claro, portanto, que os Acórdãos padecem, com o devido respeito, de EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO, sobretudo porque não houve fundamentação sobre os fatos específicos que levaram a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma demanda cujo valor da causa atingiu a monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e cuja condenação de primeiro grau à época da procedência da ação era equivalente a 10% sobre o valor da causa (R\$ 100,00).

Por essas razões, ao arrepio do decidido, há clara afronta ao disposto no artigo 1.022, inciso I, e artigo 489, § 1º, incisos I e IV do Código de Processo Civil, o que justifica a reforma da decisão agravada.

[...]

Ao contrário do decidido por Vossa Excelência, o Agravante comprovou efetivamente a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema em discussão, inclusive com a realização do cotejo analítico entre os casos comparados. Não se trata, portanto, de alegação genérica ou mera juntada de paradigmas com a transcrição das ementas.

[...]

No paradigma, assim como no caso em tela, houve a fixação de honorários advocatícios, de forma equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. Não obstante, naqueles autos o valor da causa correspondia a R\$ 1.433,99 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), assim como na demanda em apreço, cujo valor da causa atinge a monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, o TRF, ao contrário do que decidiu o TJ/SP, entendeu que o valor de R\$ 1.000,00, embora não exorbitante, é desproporcional, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Ora, Excelência, o mesmo raciocínio se aplica à demanda em tela, uma vez que não é razoável fixar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de honorários advocatícios em uma demanda cujo valor da causa atinge a monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e cuja condenação de primeiro grau à época da procedência da ação era equivalente a 10% sobre o valor da causa (R\$ 100,00).

Feita, portanto, a comparação entre os casos com a indicação do ponto conflitante entre as decisões.

Não bastasse isso, A DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) É EXACERBADA, o que também justifica a interposição do recurso especial diante da flagrante desproporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Veja, Excelência, que o Agravante comparou os paradigmas com a demanda em tela, com destaque para o cotejo analítico entre os casos.

Por esses motivos, o agravante interpõe o presente agravo interno visando a reforma da decisão agravada e, conseqüentemente, o integral provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão combatido, transcrita no que interessa à espécie:

Cumpra apenas acrescentar em razão do debatido na fase recursal, que a renúncia ou desistência dos vereadores se constitui em fato da vida parlamentar que foi devidamente recebido e deferido por quem de direito no âmbito interna corporis da casa legislativa, não se tratando, portanto, de matéria sujeita ao âmbito material do Decreto-lei nº 201/67.

Uma coisa é o regramento do devido processo legal do processo de apuração das infrações político-administrativas, outra bem distinta é administração dos fatos jurídicos de interesse exclusivo da vida parlamentar.

O juiz natural do processo de apuração das infrações político-administrativas é produto do sorteio previsto na legislação de regência, mesmo que renovado diante de fato da vida parlamentar, e de nulidade pela ausência de sorteio não cogita a apelação.

Portanto, e respeitado o entendimento adotado pela sentença apelada, não há nulidade a ser reconhecida pelo fato em exame.

Louvou-se o julgado em exame no argumento de que houve nulidade no processo de cassação porque foi realizada a sessão de julgamento na mesma data em que publicada a decisão de revogação da medida liminar que suspendia a tramitação do processo administrativo, tendo em vista a exigência do prazo de vinte e quatro horas previsto no inciso IV do art. 5º do Decreto-lei nº 201/67.

A matéria também já foi exaustivamente analisada nos agravos de instrumento já mencionados, valendo destacar o seguinte, não sem antes registrar que a alegação de litispendência ou mais propriamente de coisa julgada afasta-se pelas razões acima expostas:

O exame dos autos revela que, revogada a decisão liminar que suspendia o processo de cassação, ainda no mês de novembro foi designada a sessão extraordinária de julgamento para o dia primeiro de dezembro.

O patrono do Vereador agravante recusou-se a receber a intimação, o seu representado não foi localizado para ser intimado pessoalmente, foram efetuadas intimações eletrônicas e na imprensa local, e houve comunicação de renúncia ao mandato outorgado aos doutos patronos que ainda ora representam o Vereador na véspera da data aprazada para a sessão (fls. 740, 760, 779, 780, 784 e 796/797).

O que a prova dos autos indicia, portanto, não é a violação de direito individual do agravante assentado no dogma do devido processo legal, mas sim o legítimo exercício do poder de presidência dos trabalhos legislativos por quem de direito, no que não pode residir a relevância da argumentação apresentada, observada, ainda, a restrição imposta pela vedação do venire contra factum proprium.

Ao cabo do presente processo comum, resta assinalar que o autor e ora apelado não cuidou de demonstrar que os fatos acima considerados tenham se passado de forma diversa, do que se extrai a legalidade do procedimento observado.

Com efeito, os fatos demonstram que a sessão foi designada pela autoridade administrativa com observância do prazo de vinte e quatro horas exigido pela legislação de regência, não havendo o que reclamar o autor e apelado.

Renovado o respeito ao entendimento adotado na sentença apelada, não é o caso de se considerar o termo inicial do prazo em discussão na publicação da decisão revogadora da medida liminar que suspendia o processo.

Isto porque o termo inicial do prazo previsto na lei está no ato da autoridade competente para convocar a sessão, e não na publicação da decisão judicial proferida em processo de controle dos atos da administração.

E a publicação da decisão judicial é ato de comunicação processual que nada tem a ver com a existência do ato do juiz em si, que ademais era realidade quando da prática do ato administrativo.

Logo, nada impedia a prática do ato administrativo de convocação da sessão de julgamento, que como já visto ocorreu com observância do prazo previsto no inciso IV do art. 5º do Decreto-lei nº 201/67. (fls. 1.583-1.585).

Diante desse contexto, a pretensão recursal, quanto à apontada violação dos arts. 7º do CPC e 5º, IV, do Decreto-Lei n. 201/67, esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF. De fato, para apuração do alegado cerceamento de defesa – nos termos em que sustentado pelo recorrente –, mister se faz a reapreciação do acervo fático da causa, bem como da análise de legislação local, inviáveis de apreciação, na via recursal eleita.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.279.132/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.392/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.

Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, melhor sorte não

acompanha ao recorrente.

Com efeito, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

Por fim, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, o Tribunal reconheceu a irrisoriedade do valor da causa, diante da ausência de improcedência da demanda, fixando-os nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

De fato, entendeu o Tribunal que:

Foi dado provimento à apelação interposta pela ré, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial e carrear ao autor as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa, em R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a regra do artigo 85, § 8º, do CPC (fl. 1.5902). (...) Com efeito, ante o julgamento do recurso paradigma do Tema Repetitivo 1.076 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que não cabe a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas causas em que o valor ou o proveito econômico forem elevados, restringido o alcance da norma inserta no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, apenas às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. (...) O entendimento prestigia a literalidade do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, que não estabelece hipótese de arbitramento equitativo quando as bases e percentuais estabelecidos nos §§2º e 3º do mesmo dispositivo resultam em quantias elevadas. Todavia, esta não é a hipótese dos autos. Conforme se vê da inicial, a fl. 57, foi atribuído à causa o valor simbólico de R\$1.000,00 (mil reais), à míngua de proveito econômico aferível de pronto no caso em análise, em que a pretensão autoral se restringia, em suma, à anulação de ato administrativo. E não consta dos autos que tivesse ocorrido qualquer alteração deste valor, fosse por meio de emenda à inicial ou por impugnação ao valor da causa pela parte contrária. De fato, a teor do que preceitua o § 4º, caput e inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em qualquer das hipóteses do § 3º, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando-se o reduzido valor atribuído à causa (R\$1.000,00), é evidente que o arbitramento dos honorários advocatícios com base no §3º,

inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, ainda que no percentual máximo previsto (20%), resultaria em valor ínfimo (R\$200,00) e flagrantemente desproporcional ao trabalho desenvolvido ao longo dos cinco anos de tramitação do feito, que contou com a realização de audiência, produção de provas e interposição de diversos recursos, representando aviltamento da verba honorária. Deste modo, presentes in casu as hipóteses relacionadas no §8º do dispositivo legal acima referido, notadamente, a atribuição de valor muito baixo à causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com efeito, era mesmo de rigor o ajuste da verba honorária por apreciação equitativa. Deste modo, tendo sido observados os critérios norteadores de quantificação relacionados nos incisos I ao IV do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, é o caso de se manter o valor dos honorários advocatícios conforme fixado no v. acórdão, pois, além de se mostrar razoável e suficiente à remuneração condigna do advogado, não representa enriquecimento sem causa" (fls. 1.740-1.746)..

Ou seja, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com o que foi decidido nesta Corte, no sentido de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo" (STJ, AgInt no REsp n. 2.029.859/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/10/2023.)

Em suas razões recursais, alega o recorrente, quanto ao ponto, que "O Recorrente distribuiu a ação aos dias 16 de dezembro de 2017, data em que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final da instrução da demanda, especificamente em 26 de março de 2020, o D. Juízo *a quo* julgou a ação procedente e condenou a parte contrária, ora Recorrida, a pagar aos advogados do Recorrente honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa, ou seja: R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, em sede recursal, a E. Corte de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação da Recorrida para julgar improcedente a demanda e, por consequência, condenar o Recorrente a pagar a título de honorários advocatícios o exorbitante valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com supedâneo no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil. (...) Com o devido respeito, A DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) É EXACERBADA, razão pela qual o Recorrente interpõe o presente recurso especial com

arguição de violação ao artigo 8º do CPC e dissídio jurisprudencial sobre o tema aqui discutido. (...) Data maxima venia, o Tribunal de São Paulo ao fixar na demanda em tela o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de honorários advocatícios violou o disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil, na medida em que, reitere-se, não observou a proporcionalidade e a razoabilidade necessárias para o ato (fls. 1.618-1.620).

Ora, por simples cotejo entre o que foi decidido e o que ora se pretende, extrai-se que a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto.

A propósito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.311.590/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgInt no REsp n. 1.961.902/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022; AgInt no REsp n. 1.937.332/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.310.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1/2/2019.

Além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, no caso, deve-se ressaltar que o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.145.301/PR, relator Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018.

Demais disso, e por amor ao debate, merece registro que, quando se trata de discussão quanto ao *quantum* da condenação, "a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.311.590/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.098.525 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0341609-3

Número de Origem:

10034459720158260223 10118596820178260529 1011859682017826052920820306320208260000
1011859682017826052950000 20140000833185 20150000839767 20180000278557 20200000289735
20200000305216 20200000964119 20210000151154 20230000197757 20787768220208260000
20820306320208260000 22309548420188260000 22405425220178260000 40008241220138260073
4132519928070001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO VAGNER REZENDE

ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247

THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004

PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

ADVOGADO : JOSE CLÉSIO DIAS JUNIOR - SP296235

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES - AFASTAMENTO DO CARGO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO VAGNER REZENDE

ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247

THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004

PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

ADVOGADO : JOSE CLÉSIO DIAS JUNIOR - SP296235

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024